

**Proc. TC-003.411/2016-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, prefeito de Livramento/PB nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de impugnação parcial das despesas custeadas com recursos do Convênio CV-456/MAS/2003 (peça 2, p. 28-36), tendo por objeto fornecer assistência financeira ao Centro de Referência social – Casa da Família.

O termo celebrado foi estimado em R\$ 108.000,00, importância repassa em quatro parcelas de R\$ 27.000,00, e contrapartida municipal de R\$ 12.930,00, totalizando avença de R\$ 120.930,00 (cláusula terceira – peça 2, p. 32).

Sob o argumento de que o responsável foi notificado pelo concedente em 20/10/2005 (peça 2, p. 86), o auditor instrutor afasta a hipótese de prejuízo à defesa por decurso de tempo superior a 10 anos. Ademais, o prejuízo em tal situação deve ser evidenciado, segundo jurisprudência:

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de *dez anos* entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório.

(jurisprudência selecionada Acórdão 461/2017-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

A Unidade Técnica teve o cuidado de cotejar as informações de peça 15 com dados registrados no sistema Sagres, solução tecnológica mantida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo chegado à conclusão de que há coerência entre os dados confrontados, o que justificou conclusão de redução do débito original em R\$ 54.000,00.

Nesse sentido, a derradeira instrução (peça 18) encaminha proposta de irregularidade das contas e condenação em débito de R\$ 40.922,67, sem aplicação de multa por conta do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, desenlace endossado pelo Diretor à peça 19.

No essencial, à vista dos elementos existentes nos autos, manifestamos nossa concordância com o desfecho uníssono sugerido pela Secex/PB às peças 18 e 19.

Ministério Público, em 30 de agosto de 2017.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador